



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008408-49.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA SOCORRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1008408-49.2021.8.26.0576

APELANTE: Maria Socorro Ferreira

APELADA: Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Fornecimento de energia elétrica. TOI e degrau de consumo que evidenciam medição menor, sem que se possa imputar fraude ao consumidor. Débito calculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao início da irregularidade. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.897

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. O magistrado, Doutor Sergio Martins Barbatto Júnior, anotou a regularidade do procedimento administrativo que apurou o registro a menor do consumo. Condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Autora sustentando que a apuração e lançamento do débito ocorreram de forma unilateral, sem condições para que pudesse se defender e mora em uma casa com aproximadamente 90 metros de construção,

possuindo poucos aparelhos eletrodomésticos (apenas 1 televisão, 1 geladeira, 1 máquina de lavar roupa e 2 ventiladores, e outros pequenos aparelhos eletrônicos).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Maria Lúcia de Jesus Cardoso Barbosa diz que, em setembro de 2018, funcionários da Concessionária de energia compareceram na unidade de consumo e elaboraram um Termo de Ocorrência de Irregularidade alegando haver deficiência na medição do consumo de energia elétrica no período de agosto de 2015 a setembro de 2018, com prejuízo de R\$ 2.001,08 à concessionária. Em junho de 2021 ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais sustentando a irregularidade da cobrança.

O Termo de Ocorrência da Irregularidade – TOI foi juntado aos autos, sendo possível extrair irregularidade de medição. Os técnicos constataram a existência de Lacre(s) rompido(s) na tampa principal do medidor, possibilitando acesso ao interior do instrumento e

riscos na(s) superfície(s) superior e ou inferior do(s) disco(s), indicando atrito de elemento móvel com as partes fixas do medidor.

Houve degrau de consumo, como se observa no histórico trazido pela Ré (fls. 58-60). A comparação do valor das contas do período da irregularidade e nos meses subsequentes à troca do relógio revela que o consumo de energia da Autora multiplicou, sem que haja justificativa para a importante elevação, passando de 60 kWh para aproximadamente 140 kWh.

A abrupta diminuição do consumo constitui sempre um indício de irregularidade na medição, mas não revela, necessariamente, a ocorrência de fraude, a razão pode ser a efetiva diminuição do consumo ou eventual quebra do equipamento de medição, o que ficou evidenciado.

Não houve perícia judicial no equipamento medidor de energia. A suposta fraude que autoriza a cobrança está fundada no TOI, documento produzido pelo empregado da concessionária de serviço público que não atende as determinações da norma regulamentar.

Assim, comprovada a irregularidade da medição, é legítima a recuperação de

consumo. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: *“Apelação Cível. Interposição contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Constatação por laudo pericial de irregularidade no medidor. Prova documental suficiente a corroborar o lançamento da dívida. Improcedência da declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença mantida. Apelação não provida.”* (Ap. 0008349-36.2008.8.26.0220, rel. Des. Mário A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP).

Independentemente de identificação do responsável pela fraude, é certo que o consumo apurado entre novembro de 2019 e junho de 2020 não reflete a realidade, razão pela qual a Autora deve pagar a diferença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Pedro Baccarat
Relator